



Ofício nº 02/2019 – COLFAC/VITÓRIA-ES

Vitória, 9 de julho de 2019.

À Presidência do CONFAC  
Esplanada dos Ministérios, BL J – Ministério da Economia, 9º andar, SL 900  
CEP: 70053-900 - Brasília-DF

**Assunto:** Redução do prazo de vigência da habilitação no Siscomex. IN-RFB nº 1893/2019

Senhores Presidentes do CONFAC,

1. Por ocasião da 7ª Reunião Ordinária da COLFAC/VITÓRIA-ES, realizada no dia 5 de junho de 2019, foi trazida à discussão pelos operadores do comércio exterior a edição da IN-RFB nº 1893, publicada em 16 de maio de 2019, que reduziu o prazo de vigência das habilitações dos operadores do comércio exterior junto ao SISCOMEX, de 18 (dezoito) para 6 (seis) meses, o que causou muita apreensão dentre os operadores habilitados.
2. A preocupação externada pelos operadores com a mudança trazida pela referida norma decorre do fato de que as empresas habilitadas deixarão essa condição automaticamente, caso não operem dentro de um período de seis meses.
3. Ocorre que esse novo prazo se apresenta por demasiado curto para a realidade do comércio exterior local, eis que, p. e., indústrias habilitadas não realizam operações de importação com frequência para atualização do seu maquinário, ou operam com menor frequência por projetarem um estoque de insumos maior devido aos custos logísticos. Também o tempo de trânsito de uma carga originária da China pode levar mais de 60 dias para chegar aos portos ou recintos alfandegados do ES, de modo que, com essa mudança, o importador ficará com a sua carga em trânsito por cerca de 1/3 do prazo de validade da habilitação.
4. Não menos importante é o fato de as operações de comércio exterior realizadas no ES caracterizarem-se pela admissão em entreposto aduaneiro, em regra deferido por 12 meses, no mínimo, o que equivale ao dobro do novo prazo de validade da habilitação no SISCOMEX.
5. Diante desse quadro, a comunidade local tem como certo que muitas das empresas com operações no ES enfrentarão aumento nos seus custos operacionais e administrativos, pois a necessidade de renovação da habilitação no SISCOMEX se tornará muito mais frequente.

6. A par de tal cenário, a nova norma da RFB afigura-se destoar das diretrizes definidas na MP nº 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo princípios e normas com foco na liberdade empresarial, visando desburocratizar e desregulamentar os atuais processos, reduzindo a intervenção do Estado e elevando a competitividade do Brasil no cenário internacional.

7. Por tais razões, propõem os membros da COLFAC/VITÓRIA-ES que o CONFAC inste a RFB a rever a IN-RFB nº 1893/2019, de modo que o prazo de validade da habilitação volte a ser de 18 meses, ou que os entraves antevistos sejam minimizados por medidas alternativas que se harmonizem com as diretrizes e princípios constantes da MP nº 881/2019.

Respeitosamente,

FABRICIO BETTO  
Delegado da Alfândega do Porto de Vitória  
Coordenador da COLFAC/VITÓRIA-ES



Ao Senhor

**MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Secretario da Receita Federal

**Assunto:** Instrução Normativa 1.893/19 – Redução do prazo de habilitações no SISCOMEX

Prezado Senhor,

As entidades representativas da Comissão Local de Facilitação de Comércio de Vitória (COLFAC/VITÓRIA), vêm, à presença do Senhor, expor e ao final requerer o que segue.

Chegou ao conhecimento da COLFAC/VITÓRIA, fórum instalado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil que congrega os representantes de órgãos, instituições e intervenientes ligados ao Comércio Exterior do Estado do Espírito Santo e que inclui, dentre outras, as entidades ora signatárias, a edição da Instrução Normativa nº 1.893/2019, publicada no DOU de 16/05/2019, que causou muita apreensão aos operadores do comércio exterior ao reduzir de 18 (dezoito) para 6 (seis) meses o prazo máximo de validade da habilitação de pessoa física ou de responsável pela pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Com a mudança na norma, a empresa perderá seu RADAR automaticamente caso não opere dentro do período de seis meses. O novo prazo ficou muito curto para a realidade do comércio exterior, por exemplo, as indústrias não realizam operações de importação com frequência para atualização do seu maquinário, ou projetam um estoque de insumos maior devido aos custos logísticos, outro fator importante está relacionado ao *transit time* de uma carga de origem na China com destino à Vitória-ES, que pode levar mais de 60 dias para chegar aos portos capixabas, ou seja, com essa mudança o importador ficará com a carga em trânsito por cerca de 1/3 do prazo de habilitação. Além dos exemplos anteriores destacamos também a situação das mercadorias entrepostadas possuem o prazo máximo de 12 meses para desembaraço, período 2 vezes maior que o novo prazo de habilitação instituído pela IN nº 1.893/19. Assim, muitas empresas aumentarão seus custos operacionais/administrativos, pois a cada nova operação no mercado internacional será necessário a renovação da habilitação no SISCOMEX.

Destacamos ainda que esta legislação foi promulgada no mês seguinte a expedição, pela Presidência da República, da MP 881/2019, que versa exatamente o contrário, ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelecendo princípios e normas com foco na liberdade empresarial visando desburocratizar e desregulamentar os atuais processos, reduzindo a intervenção do Estado e elevando a competitividade do Brasil no cenário internacional.



Importante destacar que a primeira habilitação, em geral, ocorre de forma automática pelo Portal Habilita sendo autorizada na modalidade "Expressa", porém, caso a empresa com essa habilitação precise realizar, nos primeiros meses, uma operação maior que o seu limite, a mesma terá que iniciar o processo de "Revisão de Estimativa", onde o sistema da Receita Federal analisa a capacidade financeira da empresa verificando os impostos recolhidos nos últimos 5 anos. No entanto, na maioria das vezes, isso é feito de forma administrativa mediante análise fiscal de documentos o que torna o processo mais trabalhoso e demorado.

Neste caso, ocorre que as empresas inscritas no Simples Nacional, ou com pouco tempo de atuação, precisam apresentar documentos que comprovem seus faturamentos para análises administrativas. O mesmo ocorre quando a empresa que solicita essa revisão se baseia no art. 5º da Portaria Coana Nº 58, de 26 de Julho de 2016, onde a disponibilidade de recursos é analisada através do seu ativo circulante. Neste caso, o sistema também não faz verificação automática e mais uma vez haverá a necessidade de apresentação de documentos e mais análises administrativas.

Em todos esses casos, após a "Revisão de Estimativa" e constatando-se que a empresa realmente possui capacidade financeira, o pedido é deferido na nova modalidade "Limitada ou Ilimitada".

Devido aos procedimentos para aumento do limite da habilitação, torna-se imprescindível que para os casos em que a empresa tiver o RADAR suspenso por falta de atividade, o Portal Habilita aceite de forma automática o enquadramento na mesma modalidade em que estava no momento em que foi suspenso, desde que realizado sua reativação em até 12 meses da suspensão.

**Portanto, solicitamos ao senhor que seja reanalisada esta normativa e que seja mantido o prazo anterior de 18 meses.** E que juntamente, seja criada uma funcionalidade no sistema para que a **reativação da habilitação ocorra de forma imediata na mesma modalidade em que a empresa estava no momento da interrupção, desde que, seja requerido em até 12 meses da suspensão.**

Na expectativa de prosseguirmos em diálogo institucional construtivo, aguardando retorno favorável, e nos colocamos à disposição para ampliarmos o debate sobre os temas estratégicos para o comércio exterior.

Cordiais Saudações,

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/05/2019 | Edição: 119 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria de Administração Aduaneira/Coordenação-Geral de Administração Aduaneira

## PORTARIA Nº 26, DE 21 DE MAIO DE 2019

Altera a Portaria Coana nº 6, de 25 de janeiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de vinculação de informações para fins de registro das operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA no uso da atribuição que lhe o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º A Portaria Coana nº 6, de 25 de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 3º .....

§ 3º O número do dossiê a que se refere o art. 5º deverá ser informado no momento da vinculação em campo próprio criado no módulo "Cadastro de Intervinentes" (NR)

\*Art. 5º O contrato firmado entre o importador por conta e ordem de terceiro e o adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem ou entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, nos termos do §§ 2º do art. 2º e do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, respectivamente, deverá ser anexado, pelo importador, em dossiê próprio, específico para cada CNPJ adquirente por conta e ordem ou encomendante predeterminado, conforme o caso, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos do Pucorex", observada a legislação específica.

§ 1º Qualquer alteração contratual posterior deverá ser anexada ao dossiê do contrato correspondente.

§ 2º As datas dos registros das Declarações de Importação não devem ultrapassar ao prazo de vigência do contrato em que estão amparadas ou das suas alterações posteriores.

§ 3º O contrato ou as alterações posteriores devem ser anexados previamente ao registro das Declarações. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JACKSON ALUIR CORBARI**